



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

INDICAÇÃO N° , 12 DE ABRIL DE 2021.

Vereador Professor Marcos Carvalho

Anápolis, 12 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LEANDRO RIBEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Nesta

Requer que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis de projeto de lei para **ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 2.504 DE 30 DE JUNHO DE 1997, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS EDUCATIVAS E COMUNITÁRIAS, PARA INCENTIVAR OS “HORTELÕES URBANOS” EM PROPRIEDADES PÚBLICAS OCIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS-GO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, sirvo-me do presente para requerer, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis, para **ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 2.504 DE 30 DE JUNHO DE 1997, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS EDUCATIVAS E COMUNITÁRIAS, PARA INCENTIVAR OS “HORTELÕES URBANOS” EM PROPRIEDADES PÚBLICAS OCIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS-GO**, conforme minuta a seguir.

Professor Marcos
Vereador



PROJETO DE LEI N° , 12 DE ABRIL DE 2022.

Vereador Professor Marcos

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 2.504 DE
30 DE JUNHO DE 1997, QUE INSTITUI
PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS
EDUCATIVAS E COMUNITÁRIAS, PARA
INCENTIVAR OS “HORTELÕES URBANOS” EM
PROPRIEDADES PÚBLICAS OCIOSAS E EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS-GO.**

A CÂMARA DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Acresce o artigo 2º-A a Lei N° 2.504 de 30 de junho de 1997, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Fica instituído o Cadastro de Terras e Produtores de Hortas Urbanas Comunitárias, constituído por terrenos públicos através de comodato e autorizações para cultivo de hortas urbanas.

§1º O cadastro de terras para hortas urbanas previsto no *caput* do artigo será constituído por todas as terras, públicas, disponibilizadas para o cultivo de hortas urbanas e também pelas pessoas, físicas ou jurídicas, que cadastrarem seu pedido para cultivarem hortas pelo programa.

§2º Os produtos do cultivo orgânico das hortas urbanas do programa se destinarão preferencialmente a alimentação da família dos cadastrados.

§3º O Poder Público municipal poderá, ao seu critério, comprar o excedente para utilização na alimentação oferecida pelas escolas e creches municipais.



§4º Os recursos financeiros dos excedentes comercializados da produção das hortas urbanas do programa podem ser destinados para gerar renda para os próprios produtores cadastrados e para fomento do próprio programa através dos seguintes instrumentos:

I- Remuneração dos produtores diretos cadastrados através da venda dos excedentes na comunidade;

II - Aquisição e distribuição de insumos e equipamentos para produção;

Art. 2º. Acresce o artigo §1º ao artigo 3º da Lei Nº 2.504 de 30 de junho de 1997, com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§1º O Poder Público municipal distribuirá as terras para cultivo entre as pessoas cadastradas, dando prioridade para as pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.



Professor Marcos

Vereador

Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Ciência e Tecnologia



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca inserir na legislação municipal a criação de instrumentos de incentivo aos “hortelões urbanos” que nasceu da consciência de que a relação entre saúde da Terra e saúde humana é direta e impossível de desconectar uma da outra. O projeto busca inspirar as pessoas a plantar em direção à uma alimentação saudável. Assim, às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Anápolis-GO tem objetivo de incentivar a utilização de terrenos, de propriedade pública, para cultivo de hortas urbanas comunitárias.

Além de estimular a biodiversidade, a soberania e segurança alimentar saudável da população através da produção orgânica de hortaliças e frutífera em terrenos ociosos possibilitando o desenvolvimento da educação ambiental sobre cultivo orgânico, agroecológico, compostagem e outras práticas ecologicamente sustentáveis.

Destaca-se que o incentivo a criação às hortas comunitárias possibilitará com que as propriedades públicas ociosas no município de Anápolis possam cumprir com sua função social determinada na constituição, além de possibilitar combater a fome, estimulando a produção agroecológica nas cidades.

Por isso, o presente projeto visa incentivo às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Anápolis-GO.

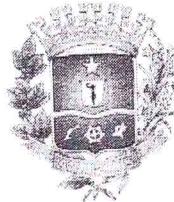
Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.



Professor Marcos
Vereador

Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Ciência e Tecnologia



LEI N° 2.504, DE 30 DE JUNHO DE 1997

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
HORTAS EDUCATIVAS E COMUNITÁRIAS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO
MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias.

§1º. As Hortas educativas deverão ser instaladas em terrenos de propriedade pública e ficarão sob a responsabilidade da superintendência Municipal de Educação – SUMED.

§2º. As Hortas Comunitárias de verão ser instaladas em Terrenos de Propriedade Pública e ficarão sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Educação – SEMSSO.

§3º. A distribuição e/ou comercialização de produção será feita respectivamente pelo conselho de professores, pais e alunos das escolas e pela Associação de Moradores do logradouro.

Art. 2º. As hortas de que tratam este projeto deverão receber orientações técnicas por parte do setor competente da prefeitura.

Art. 3º. Caberá a prefeitura celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros necessários a implantação do programa.

Art. 4º. A lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento deverão destinar recursos necessários a implantação do programa que trata o presente projeto.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 30 de Junho de 1997.

Ahember Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Alvino Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Isael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Joaquim Silveira Duarte
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS